



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 158724/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL
INTERESSADO: IVONE PORTELA, JOAQUIM DE ASSIS RIBEIRO DO AMARANTE
ADVOGADO: GRAZIELA DARIO DILGER
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3654/13 - Primeira Câmara

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Joaquim de Assis Ribeiro do Amarante, como Presidente da Câmara de Laranjeiras do Sul no exercício de 2012.

Em primeira análise, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução 3254/13 – Peça 19) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 12985/13 – Peça 21) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO¹

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Contas Municipais, bem como pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade das contas do Sr. Joaquim de Assis Ribeiro do Amarante, como Presidente da Câmara de Laranjeiras do Sul no exercício de 2012.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

¹ Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Joaquim de Assis Ribeiro do Amarante (CPF 633.154.759-20), como Presidente da Câmara de Laranjeiras do Sul (CNPJ 78.119.336/0001-65), no exercício de 2012, com base nos disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas do Sr. Joaquim de Assis Ribeiro do Amarante (CPF 633.154.759-20), como Presidente da Câmara de Laranjeiras do Sul (CNPJ 78.119.336/0001-65), no exercício de 2012, com base nos disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2013 – Sessão nº 34.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL
Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Processo n.º : 158724/13-TC

Origem : CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL

Assunto : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012

Instrução n.º : 3254/13 - DCM - CONTRADITÓRIO

Ementa: CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL.
Prestação de Contas do exercício de 2012. Contraditório:
Contas Regulares.

Trata-se da prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL, relativa ao exercício financeiro de 2012.

O Primeiro Exame realizado pela Diretoria de Contas Municipais evidenciou a existência de restrições e/ou mesmo a ausência de elementos essenciais no processo de prestação de contas, que serão doravante tratadas em conformidade com a formulação que constou daquela Instrução. Oportunizado o exercício do direito do contraditório, o Responsável procurou sanar as anomalias apontadas, razão pela qual retornam as contas para exame, seguindo-se a síntese dos apontamentos contidos na citada Instrução, e as novas conclusões face os fatos apresentados na peça de defesa.

1 - DAS CONSTATAÇÕES ABORDADAS NO PRIMEIRO EXAME

1.1 - DA ANÁLISE DAS IRREGULARIDADES MATERIAIS

ASPECTOS DA LEI COMPLEMENTAR 101/00

- Restrição - Falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira - Legislativo - Fonte Critério - LRF art. 48, § Único, LC n.º 131/09, IN n.º 58/2011 - TCE/PR - Multa municípios acima de 50 mil habitantes LCE n.º 113/2005, art. 87, IV, "g" - Multa municípios abaixo de 50 mil habitantes - LCE n.º 113/2005, art. 87, III, "b"



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Primeiro Exame

Em conformidade com a Análise de Gestão Fiscal, nos termos da Instrução nº 1190/2013, o Poder Legislativo Municipal não atendeu de forma satisfatória as exigências de transparência da gestão pública definidas no Parágrafo Único, do art. 48, da Lei de Responsabilidade Fiscal, com a redação dada pela Lei Complementar nº 131/09, no sentido da manutenção de portal visando à publicação em tempo real das informações sobre gastos públicos, considerando-se, ainda, o regulamento contido na Instrução Normativa nº 58/2011 do Tribunal de Contas. Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso IV, letra g (municípios acima de 50 mil habitantes) ou inciso III, letra b (municípios abaixo de 50 mil habitantes) da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas. Documentos mínimos necessários em caso de contraditório:

a) Comprovação de que a não declaração na página do TCE/PR na internet ocorreu por motivo de força maior;

b) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

DESCRIÇÃO	SITUAÇÃO
1. Declaração efetuada ao sistema SIM, via internet em:	02/04/2012
2. Data do último movimento contábil escriturado:	31/12/2011
3. Data da Publicação do último movimento no Portal do Município:	24/02/2011
4. Respostas aos quesitos para adequação à I.N. 58/2011, no que diz respeito à existência da informação, tempestividade, detalhes por órgão e entidade e se o procedimento permite exportação de dados:	
I.N. 58/2011 - art. 16, II	
a) Receita e Despesa segundo as categorias econômicas (Anexo 1, da Lei nº 4.320/64)	Não Adequado
b) Receita segundo as categorias econômicas (Anexo 2, da Lei nº 4.320/64)	Não Adequado
c) Despesa segundo as categorias econômicas (Anexo 2, da Lei nº 4.320/64)	Não Adequado
d) Despesa por Programa de Trabalho (Anexo 6, da Lei nº 4.320/64)	Não Adequado
e) Balanço Financeiro (Anexo 13, da Lei nº 4.320/64)	Não Adequado
f) Balanço Patrimonial (Anexo 14, da Lei nº 4.320/64)	Não Adequado
g) Demonstrativo das Variações Patrimoniais (Anexo 15, da Lei nº 4.320/64)	Não Adequado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

DA DEFESA

Os esclarecimentos constam às páginas 1/9, da peça processual nº 18.

DA ANÁLISE TÉCNICA:

Diante da comprovação da divulgação das informações requeridas pela Lei Complementar nº 131/09 e IN nº 58/2011 - TCE/PR, através de consulta ao site da Entidade, conforme endereço www.cmls.pr.gov.br e telas a seguir, considera-se regularizado o item.

Portal da Transparência

Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul
Paraná

Portal da Governança

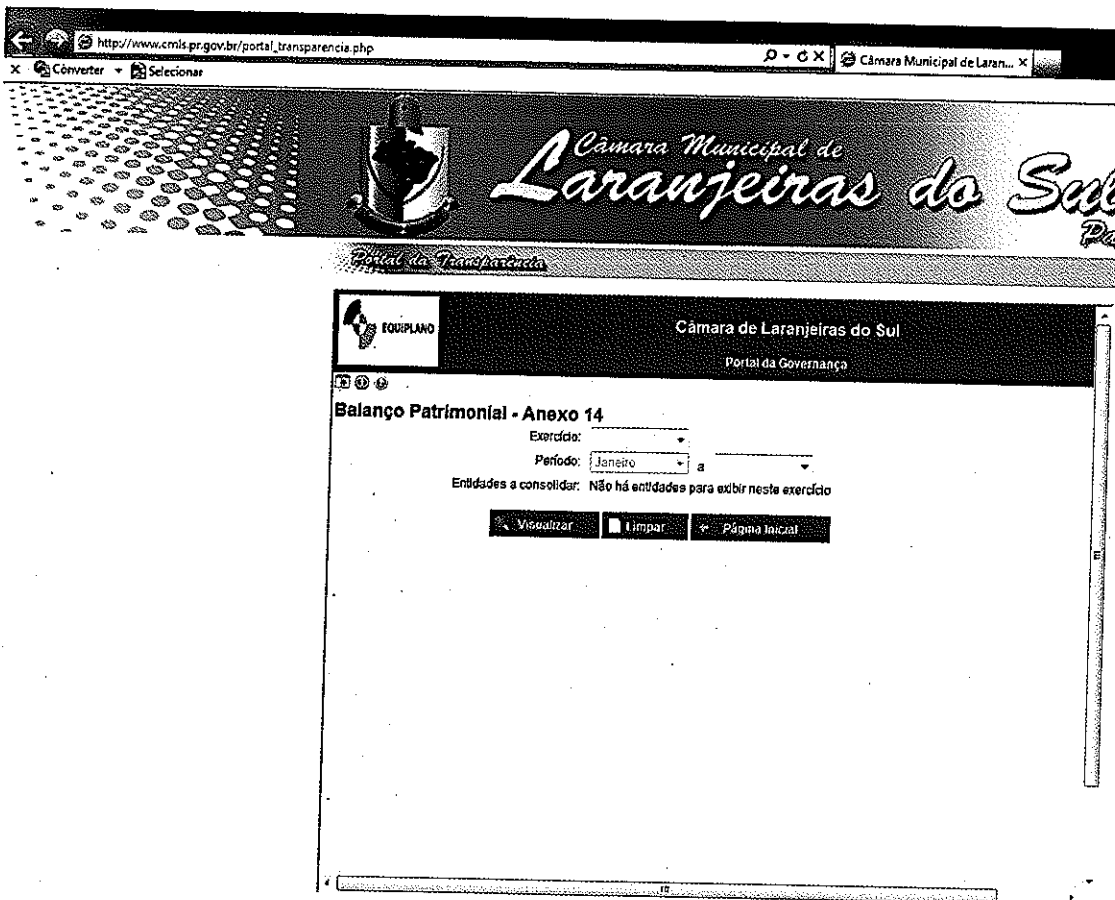
Usuário:
Senha:

FOUNPLANO

- Anexo 02
Despesa por Categoria
- Consolidação Geral - Anexo 04
Despesas por Função -
- Anexo 05
Despesa por Funções -
- Anexo 06
Despesa por Função, subfunção e programa por projetos e atividades - Anexo 07
- Despesa Programa de Trabalho do Governo - Anexo 08
- Despesas por Órgão e Função - Anexo 09
- Comparativo da receita prevista com a arrecadada - Anexo 10
- Comparativo da despesa autorizada com a realizada - Anexo 11
- Balanço Orçamentário -
- Anexo 12
Balanço Financeiro -
- Anexo 13
Balanço Patrimonial -
- Anexo 14



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS



DA MULTA:

Diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado, os quais permitem sanar o apontamento de irregularidade, poderá ser afastada a aplicação da multa antes proposta em relação a este item.

Conclusão: REGULARIZADO

2 - RESULTADO DA ANÁLISE

De acordo com os motivos e conclusões antes explanados, entendemos que as justificativas ou medidas apresentadas pela entidade, sanam de forma integral os apontamentos contidos na análise anterior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

3 - PARECER CONCLUSIVO

Em face do exame procedido na presente prestação de contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL**, relativa ao exercício financeiro de 2012 e à luz dos comentários supra expendidos, concluímos que as contas estão **REGULARES**.

Destaca-se, contudo, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

É a Instrução.

D.C.M., 16 de Agosto de 2013.

Ato emitido por JOÃO CARLOS STEC - Analista de Controle - Matr. nº 51.766-6

Encaminhe-se ao MPJTC, conforme art. 353 do Regimento Interno.

Encaminhado por GUMERCINDO ANDRADE DE SOUZA - Diretor Adjunto - Matr. nº 50.264-2.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da 5ª Procuradoria de Contas

PROCESSO Nº: 158724/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL
INTERESSADO: IVONE PORTELA, JOAQUIM DE ASSIS RIBEIRO DO AMARANTE
PARECER: 12985/13

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. Exercício de 2012. Pela regularidade, cf. instrução.

Versa o presente expediente sobre Prestação de Contas do Poder Legislativo de Laranjeiras do Sul, referente ao exercício financeiro de 2012.

A Douta Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução n.º 3254/13 (peça de n.º 19), após assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa, concluiu pela regularidade das contas.

Partindo da presunção de legitimidade das informações e da análise técnico-contábil empreendida pela douta DCM, este Ministério Público opina pela regularidade das contas, com base no artigo 16, I, da LC n.º 113/2005, sendo de se ressaltar, contudo, que a avaliação do presente feito não exclui a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios.

Pela regularidade é, portanto, o Parecer.

Curitiba, 3 de setembro de 2013.

ASSINATURA DIGITAL
JULIANA STERNADT REINER
Procuradora do Ministério Público de Contas



Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul - Paraná

CNPJ 78.119.336/0001-65

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO,
CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ.**

**PROCESSO Nº 158724/13-TC
INSTRUÇÃO Nº 2078/13 - DCM - Primeiro Exame**

JOAQUIM DE ASSIS RIBEIRO DO AMARANTE,
brasileiro, divorciado, portador do CPF nº 633.154.759-20, residente e domiciliado na Avenida Deputado Ivan Ferreira do Amaral nº 415 - CEP 85303.000 - Laranjeiras do Sul - Pr, Presidente da Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul, gestão 2012, vêm perante Vossa Excelência, em atenção à Instrução nº 2078/13 - DCM - Primeiro Exame, que trata da Prestação de Contas do Exercício Financeiro de 2012 da Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul, para, no exercício regular dos direitos constitucionais consagrados pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, apresentar os devidos esclarecimentos e demonstrar, de forma documental, o contraditório relativo aos autos em epígrafe.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 158724/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL
INTERESSADO: IVONE PORTELA, JOAQUIM DE ASSIS RIBEIRO DO AMARANTE
ADVOGADO: GRAZIELA DARIO DILGER
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3654/13 - Primeira Câmara

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Joaquim de Assis Ribeiro do Amarante, como Presidente da Câmara de Laranjeiras do Sul no exercício de 2012.

Em primeira análise, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução 3254/13 – Peça 19) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 12985/13 – Peça 21) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO¹

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Contas Municipais; bem como pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade das contas do Sr. Joaquim de Assis Ribeiro do Amarante, como Presidente da Câmara de Laranjeiras do Sul no exercício de 2012.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

¹ Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Joaquim de Assis Ribeiro do Amarante (CPF 633.154.759-20), como Presidente da Câmara de Laranjeiras do Sul (CNPJ 78.119.336/0001-65), no exercício de 2012, com base nos disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas do Sr. Joaquim de Assis Ribeiro do Amarante (CPF 633.154.759-20), como Presidente da Câmara de Laranjeiras do Sul (CNPJ 78.119.336/0001-65), no exercício de 2012, com base nos disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2013 – Sessão nº 34.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL
Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Processo n.º : 158724/13-TC

Origem : CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL

Assunto : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012

Instrução n.º : 3254/13 - DCM - CONTRADITÓRIO

Ementa: CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL.
Prestação de Contas do exercício de 2012. Contraditório:
Contas Regulares.

Trata-se da prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL, relativa ao exercício financeiro de 2012.

O Primeiro Exame realizado pela Diretoria de Contas Municipais evidenciou a existência de restrições e/ou mesmo a ausência de elementos essenciais no processo de prestação de contas, que serão doravante tratadas em conformidade com a formulação que constou daquela Instrução. Oportunizado o exercício do direito do contraditório, o Responsável procurou sanar as anomalias apontadas, razão pela qual retornam as contas para exame, seguindo-se a síntese dos apontamentos contidos na citada Instrução, e as novas conclusões face os fatos apresentados na peça de defesa.

1 - DAS CONSTATAÇÕES ABORDADAS NO PRIMEIRO EXAME

1.1 - DA ANÁLISE DAS IRREGULARIDADES MATERIAIS

ASPECTOS DA LEI COMPLEMENTAR 101/00

- Restrição - Falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira - Legislativo - Fonte Critério - LRF art. 48, § Único, LC nº 131/09, IN nº 58/2011 - TCE/PR - Multa municípios acima de 50 mil habitantes LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g" - Multa municípios abaixo de 50 mil habitantes - LCE nº 113/2005, art. 87, III, "b"



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Primeiro Exame

Em conformidade com a Análise de Gestão Fiscal, nos termos da Instrução nº 1190/2013, o Poder Legislativo Municipal não atendeu de forma satisfatória as exigências de transparência da gestão pública definidas no Parágrafo Único, do art. 48, da Lei de Responsabilidade Fiscal, com a redação dada pela Lei Complementar nº 131/09, no sentido da manutenção de portal visando à publicação em tempo real das informações sobre gastos públicos, considerando-se, ainda, o regulamento contido na Instrução Normativa nº 58/2011 do Tribunal de Contas. Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso IV, letra g (municípios acima de 50 mil habitantes) ou inciso III, letra b (municípios abaixo de 50 mil habitantes) da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas. Documentos mínimos necessários em caso de contraditório:

a) Comprovação de que a não declaração na página do TCE/PR na internet ocorreu por motivo de força maior;

b) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

DESCRIÇÃO	SITUAÇÃO
1. Declaração efetuada ao sistema SIM, via internet em:	02/04/2012
2. Data do último movimento contábil escriturado:	31/12/2011
3. Data da Publicação do último movimento no Portal do Município:	24/02/2011
4. Respostas aos quesitos para adequação à I.N. 58/2011, no que diz respeito à existência da informação, tempestividade, detalhes por órgão e entidade e se o procedimento permite exportação de dados:	
I.N. 58/2011 - art. 16, II	
a) Receita e Despesa segundo as categorias econômicas (Anexo 1, da Lei nº 4.320/64)	Não Adequado
b) Receita segundo as categorias econômicas (Anexo 2, da Lei nº 4.320/64)	Não Adequado
c) Despesa segundo as categorias econômicas (Anexo 2, da Lei nº 4.320/64)	Não Adequado
d) Despesa por Programa de Trabalho (Anexo 6, da Lei nº 4.320/64)	Não Adequado
e) Balanço Financeiro (Anexo 13, da Lei nº 4.320/64)	Não Adequado
f) Balanço Patrimonial (Anexo 14, da Lei nº 4.320/64)	Não Adequado
g) Demonstrativo das Variações Patrimoniais (Anexo 15, da Lei nº 4.320/64)	Não Adequado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

DA DEFESA

Os esclarecimentos constam às páginas 1/9, da peça processual nº 18.

DA ANÁLISE TÉCNICA:

Diante da comprovação da divulgação das informações requeridas pela Lei Complementar nº 131/09 e IN nº 58/2011 - TCE/PR, através de consulta ao site da Entidade, conforme endereço www.cmls.pr.gov.br e telas a seguir, considera-se regularizado o item.

The screenshot shows a web browser window with the URL http://www.cmls.pr.gov.br/portal_transparencia.php. The page header features the logo of the Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul and the text "Portal da Transparência". Below the header, there is a navigation menu with the following items:

- Anexo 02
- Despesas por Categorias
- Consolidação Geral - Anexo 04
- Despesa por Função
- Anexo 05
- Despesa por Funções
- Anexo 06
- Despesa por Função, subfunção e programa por projetos e atividades - Anexo 07
- Despesa Programa de Trabalho do Governo - Anexo 08
- Despesas por Órgão e Função - Anexo 09
- Comparativo da receita prevista com a arrecadada - Anexo 10
- Comparativo da despesa autorizada com a realizada - Anexo 11
- Balanço Orçamentário - Anexo 12
- Balanço Financeiro - Anexo 13
- Balanço Patrimonial - Anexo 14



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

The screenshot shows a web browser window with the URL http://www.cms.pr.gov.br/portal_transparencia.php. The page header features the logo of the Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul and the text 'Portal da Transparência'. The main content area is titled 'Balço Patrimonial - Anexo 14' and includes a form with the following elements:

- Exercício: [dropdown menu]
- Período: Janeiro [dropdown menu]
- Entidades a consolidar: Não há entidades para exibir neste exercício
- Buttons: Visualizar, Limpar, Página Inicial

DA MULTA:

Diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado, os quais permitem sanar o apontamento de irregularidade, poderá ser afastada a aplicação da multa antes proposta em relação a este item.

Conclusão: REGULARIZADO

2 - RESULTADO DA ANÁLISE

De acordo com os motivos e conclusões antes explanados, entendemos que as justificativas ou medidas apresentadas pela entidade, sanam de forma integral os apontamentos contidos na análise anterior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

3 - PARECER CONCLUSIVO

Em face do exame procedido na presente prestação de contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL**, relativa ao exercício financeiro de 2012 e à luz dos comentários supra expendidos, concluímos que as contas estão **REGULARES**.

Destaca-se, contudo, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

É a Instrução.

D.C.M., 16 de Agosto de 2013.

Ato emitido por JOÃO CARLOS STEC - Analista de Controle - Matr. nº 51.766-6

Encaminhe-se ao MPJTC, conforme art. 353 do Regimento Interno.

Encaminhado por GUMERCINDO ANDRADE DE SOUZA - Diretor Adjunto - Matr. nº 50.264-2.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da 5ª Procuradoria de Contas

PROCESSO Nº: 158724/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL
INTERESSADO: IVONE PORTELA, JOAQUIM DE ASSIS RIBEIRO DO AMARANTE
PARECER: 12985/13

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL.
Exercício de 2012. Pela regularidade, cf.
instrução.

Versa o presente expediente sobre Prestação de Contas do Poder Legislativo de Laranjeiras do Sul, referente ao exercício financeiro de 2012.

A Douta Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução n.º 3254/13 (peça de n.º 19), após assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa, concluiu pela regularidade das contas.

Partindo da presunção de legitimidade das informações e da análise técnico-contábil empreendida pela douta DCM, este Ministério Público opina pela regularidade das contas, com base no artigo 16, I, da LC n.º 113/2005, sendo de se ressaltar, contudo, que a avaliação do presente feito não exclui a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios.

Pela regularidade é, portanto, o Parecer.

Curitiba, 3 de setembro de 2013.

- ASSINATURA DIGITAL -
JULIANA STERNADT REINER
Procuradora do Ministério Público de Contas



Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul - Paraná

CNPJ 78.119.336/0001-65

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO,
CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ.**

**PROCESSO Nº 158724/13-TC
INSTRUÇÃO Nº 2078/13 – DCM - Primeiro Exame**

JOAQUIM DE ASSIS RIBEIRO DO AMARANTE,
brasileiro, divorciado, portador do CPF nº 633.154.759-20, residente e domiciliado na Avenida Deputado Ivan Ferreira do Amaral nº 415 - CEP 85303.000 – Laranjeiras do Sul - Pr, Presidente da Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul, gestão 2012, vêm perante Vossa Excelência, em atenção à Instrução nº 2078/13 – DCM – Primeiro Exame, que trata da Prestação de Contas do Exercício Financeiro de 2012 da Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul, para, no exercício regular dos direitos constitucionais consagrados pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, apresentar os devidos esclarecimentos e demonstrar, de forma documental, o contraditório relativo aos autos em epígrafe.



Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul - Paraná

CNPJ 78.119.336/0001-65

UM BREVE RELATO DOS FATOS

A INSTRUÇÃO 1511/13 – DCM – Primeiro Exame, em sua primeira análise levantou as seguintes irregularidades e/ou ressalvas quanto à prestação de contas:

4- ENFOQUES DA LEI COMPLEMENTAR Nº101/00

4.1) CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS DA L.R.F.

Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul
Cumprimento dos Dispositivos da LRF em 2012

Artigo	Descrição da norma da LRF	Atendeu a Lei?	
48, § único	Divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira	SIM	NÃO

4.3) CONSTATAÇÕES DA ANÁLISE QUANTO Á L.C. 131/09

Restrição - Falta da publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira - Legislativo.

Fonte Critério: LRF art. 48, § Único, LC nº 131/09, IN nº 58/2011 – TCE/PR –
Multa municípios acima de 50 mil habitantes LCE nº 113/2005, art. 87, IV, “g” –
Multa municípios abaixo de 50 mil habitantes – LCE nº 113/2005, art. 87, III, “b”.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório:

- Comprovação de que a não declaração na página do TCE/PR na internet ocorreu por motivo de força maior;
- Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.



Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul - Paraná

CNPJ 78.119.336/0001-65

DOS NOSSOS ESCLARECIMENTOS

Quanto aos itens 4.1 e 4.3 da Instrução:

Senhor Presidente,

Quanto a falta de disponibilização dos relatórios em página de internet e falta de publicação na página do TCE, de fato, reconhecemos a falha, porém há de ressaltar que a própria Instrução normativa 58/2011, está sujeita aos preceitos legais da Lei 101/00 e 131/09, cf. segue:

“INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 58/2011

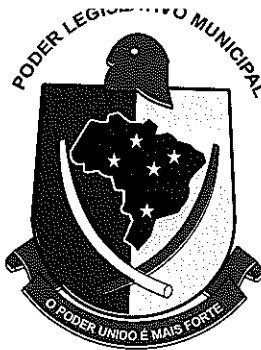
Regulamenta o art. 216 do Regimento Interno, para efeito de adequação das remessas bimestrais de informações ao Sistema de Informações Municipais, Acompanhamento Mensal, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso da atribuição que lhe confere o art 2º, I, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e nos termos do art. 193 c/c art. 216, do Regimento Interno,

RESOLVE

CAPÍTULO I DA CONTEXTUALIZAÇÃO E APLICABILIDADE

Art. 1º O Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal constitui instrumento para o exercício do controle externo da administração pública municipal, à luz das competências e atribuições estabelecidas na Constituição Federal e Constituição do Estado do Paraná, do contido no art. 59, da Lei Complementar nº



Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul - Paraná

CNPJ 78.119.336/0001-65

101/00 (LRF), na Lei Complementar nº 131/09, e no § 3º, do art. 24, da Lei Complementar Estadual nº 113/05.

§ 1º Nos termos dos arts. 216 e 239, do Regimento, o Sistema enunciado no *caput* é, ainda, ferramenta de captação de elementos destinados à composição da prestação de contas anual e de elaboração eletrônica dos demonstrativos determinados na Lei Complementar nº 101/00; consubstanciados no Relatório Resumido da Execução Orçamentária, Relatório de Gestão Fiscal e outras peças gerenciais que venham a ser instituídas por lei.

§ 2º O Sistema objeto desta norma contemplará as condições necessárias ao acompanhamento do cumprimento pelos municípios das determinações contidas nos arts. 48 e 48-A da Lei Complementar nº 101/00, com a redação trazida na Lei Complementar nº 131/09.

PORÉM

A Instrução Normativa 58/2011, prevê no § 2º do artigo 18, que a ampla divulgação das informações contábeis, terá aplicação imediata para todos os municípios.

Podemos aqui ressaltar que houve uma falha de interpretação da Instrução Normativa.

A interpretação que temos, é que os Municípios com menos de 50.000 habitantes estão obrigados a cumprir os dispositivos do art. 48 da Lei 101/00, art. 2º da Lei Complementar 131/09, apenas a partir de maio/2013.

Pelo exposto, podemos afirmar que os preceitos da lei 101/00 e 131/09, estão sendo fielmente cumpridos, pois, a Instrução Normativa veio em 2011, e não há até a presente data nenhum instrumento que revogue os dispositivos anteriormente instituídos pelas leis abaixo subscritas.



Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul - Paraná

CNPJ 78.119.336/0001-65

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Mensagem de veto

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO IX

DA TRANSPARÊNCIA, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Seção I

Da Transparência da Gestão Fiscal

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

~~Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos.~~

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante: (Redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009)



Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul - Paraná

CNPJ 78.119.336/0001-65

II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a: (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI COMPLEMENTAR Nº 131, DE 27 DE MAIO DE 2009

Acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, a fim de determinar a disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:



Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul - Paraná

CNPJ 78.119.336/0001-65

Art. 1º O art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 48.

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante:

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;

III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A.” (NR)

Art. 2º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 48-A, 73-A, 73-B e 73-C:

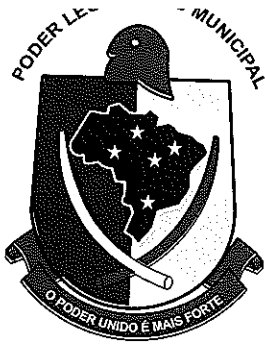
“Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.”

“Art. 73-A. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar ao respectivo Tribunal de Contas e ao órgão competente do Ministério Público o descumprimento das prescrições estabelecidas nesta Lei Complementar.”

“Art. 73-B. Ficam estabelecidos os seguintes prazos, para o cumprimento das determinações dispostas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e do art. 48-A:



Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul - Paraná

CNPJ 78.119.336/0001-65

I – 1 (um) ano para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes;

II – 2 (dois) anos para os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes;

III – 4 (quatro) anos para os Municípios que tenham até 50.000 (cinquenta mil) habitantes.

Parágrafo único. Os prazos estabelecidos neste artigo serão contados a partir da data de publicação da lei complementar que introduziu os dispositivos referidos no caput deste artigo.”

“Art. 73-C. O não atendimento, até o encerramento dos prazos previstos no art. 73-B, das determinações contidas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e no art. 48-A sujeita o ente à sanção prevista no inciso I do § 3º do art. 23.”

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Portanto, em conformidade o determina a LRF 101/2009 e LC 131/09, os prazos legais para publicação das informações sobre gastos públicos, estão sendo cumpridos a partir do ano de 2013. Sendo divulgados em tempo real no site do Poder Legislativo Municipal <http://www.cmls.pr.gov.br/>, inclusive com informações retroativas desde o ano de 2006.

Quanto a declaração das informações no site do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, forma declaradas para cumprir com a Instrução Normativa nº 58/2011.

Diante disso, devemos salientar que devido esta falha de interpretação acima mencionada, os referidos relatórios foram publicados intempestivamente para cumprir com a Instrução Normativa nº 58/2011. Informamos ainda, que tal equívoco, não mais ocorreu a partir de janeiro de 2013, pois disponibilizamos em nosso sítio eletrônico



Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul - Paraná

CNPJ 78.119.336/0001-65

www.cmls.pr.gov.br, o PORTAL DA TRANSPARÊNCIA para livre acessibilidade do público em geral de todos os atos do Poder Legislativo Municipal.

No caso em tela, não houve ofensa ao disposto em Lei, razão pela qual protesta pela aprovação das contas do Poder Legislativo Municipal, exercício financeiro de 2012, sem ressalvas, tendo em vista ausência de ofensa a legislação pertinente ao caso, bem como pela demonstração de que todas as exigências legais com o Portal de Transparência estão sendo integralmente cumpridas.

CONCLUSÃO FINAL

De tudo o que foi exposto, restando demonstrado e comprovada a lisura e boa-fé dos atos e determinações desta Administração, seja recebida a presente peça, nos termos do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, para que no mérito, seja afastada a multa, cabendo apenas uma ressalva Quanto a não divulgação dos relatórios contábeis, em detrimento à Instrução Normativa 58/2011.

Laranjeiras do Sul, 27 de junho de 2013.


JOAQUIM DE ASSIS RIBEIRO DO AMARANTE
Presidente - Gestão 2012



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Processo n.º : 158724/13 - TC

Origem : CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL

Assunto : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012

Instrução n.º : 2078/13 - DCM - Primeiro Exame

Ementa: CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL.
Prestação de Contas do exercício de 2012. Primeiro Exame.
Contas com Restrições - Cabe aplicação de multa.

SUMÁRIO DO ESCOPO DA ANÁLISE E INDICAÇÃO DAS OCORRÊNCIAS APONTADAS NESTA INSTRUÇÃO

<i>Descrição dos Itens de Análise</i>	<i>Itens Constatados</i>	<i>Itens Não Constatados</i>
ASPECTOS PATRIMONIAIS		
Restrição - Falta de inscrição na Dívida Fundada dos Precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2011		Nada Constatado
Restrição - Não foi encaminhado o Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade com a respectiva publicação ou não foram cumpridos os requisitos exigidos pela Instrução Normativa nº 85/2012 - TCE/PR		Nada Constatado
Restrição - Valores do Ativo ou Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem		Nada Constatado
Restrição - Valores do Ativo e/ou Passivo Permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem		Nada Constatado
Restrição - Valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem		Nada Constatado
Restrição - Ausência de encaminhamento da Certidão de habilitação profissional do responsável pela contabilidade cadastrado junto ao setor de cadastro do TCE/PR, expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade		Nada Constatado
Restrição - Responsáveis por Diferenças em Conta Bancária a Apurar - Acréscimo/Não regularização		Nada Constatado
Restrição - Responsáveis por Despesas não Empenhadas - Acréscimo/Não Regularização		Nada Constatado
ASPECTOS DA LEI COMPLEMENTAR 101/00		
Restrição - Despesas Com Pessoal - Retorno ao Limite		Nada Constatado
Restrição - Despesas Com Pessoal - Redução de 1/3		Nada Constatado
Restrição - Ausência de Publicação do Relatório de Gestão Fiscal		Nada Constatado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Restrição - Falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira - Legislativo	Há Restrição	
Restrição - Aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias do encerramento do mandato		Nada Constatado
OUTROS ASPECTOS LEGAIS		
Multa - Entrega dos dados do 6º bimestre do Sistema SIM-AM com atraso		Nada Constatado
Multa - Entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso		Nada Constatado
Restrição - Remuneração dos Agentes Políticos - Recebimento acima do valor devido		Nada Constatado
Restrição - Ausência de encaminhamento do Sistema SIM - Atos de Pessoal		Nada Constatado
Restrição - Limite de Despesa com a Folha de Pagamento - Excesso		Nada Constatado
Restrição - Limite das Despesas da Câmara - Excesso		Nada Constatado
Restrição - Não foi encaminhado o Relatório do Controle Interno ou não foram cumpridos os requisitos exigidos pela Instrução Normativa nº 85/2012 - TCE/PR		Nada Constatado
Restrição - O Relatório do Controle Interno encaminhado é insatisfatório por falta de conteúdos		Nada Constatado
Restrição - O Relatório do Controle Interno possui indicação de irregularidade		Nada Constatado
Restrição - Responsável pelo Controle Interno é Cargo em Comissão		Nada Constatado
Restrição - Controle Interno realizado por Serviços Terceirizados		Nada Constatado
Restrição - Reposição salarial acima da inflação do ano de 2012		Nada Constatado
Restrição - Ausência de encaminhamentos dos Atos atinentes a atualização do subsídio dos agentes políticos e dos servidores		Nada Constatado
Restrição - Exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06 - TCE/PR		Nada Constatado
Restrição - Despesas com publicidade - Aplicação nos três meses que antecedem o pleito em publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.		Nada Constatado
Restrição - Despesas com publicidade - Aplicação no ano eleitoral de valor superior à média dos últimos três anos ou do ano imediatamente anterior		Nada Constatado
Restrição - Recursos financeiros aplicados em finalidade diversa da fonte de arrecadação		Nada Constatado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

PRELIMINARES

Trata-se da prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL, relativa ao exercício financeiro de 2012, cujo conteúdo e estruturação encontram-se definidos na Instrução Normativa nº 85/2012, do Tribunal de Contas do Paraná.

A presente instrução tem por finalidade reportar as demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo e retratar posição quanto ao atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, art. 31, da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno - Resolução nº 01/2006 e atualizações.

O exame realizado no processo deteve-se na verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e na avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento de princípios constitucionais e de normas pertinentes, especialmente a Lei Complementar nº 101/00, com o objetivo de instruir a emissão do Opinitivo sobre as contas prestadas pelo Responsável.

PARTE I - EXPOSITIVA

Este título contempla as principais peças da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultado, na conformação aos formatos estabelecidos pela Lei nº 4.320/64, além dos demonstrativos relativos ao atendimento das exigências legais e constitucionais. Os valores que serão reproduzidos foram extraídos da base de dados de responsabilidade exclusiva da entidade municipal, transmitidas no âmbito do Sistema de Informações Municipais - SIM.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

RESPONSÁVEIS PELA ENTIDADE

Cargo/Função	Nome	CPF	Início	Fim	CRC
Presidente da Câmara	JOAQUIM DE ASSIS RIBEIRO DO AMARANTE	633.154.759-20	01/01/2009	31/12/2012	
Técnico em Contabilidade	GRAZIELA DARIO DILGER	005.618.889-73	06/01/2011	31/12/2012	0483056/0-
Controle Interno	ANDRESSA SILVA DA SILVA	038.607.619-78	01/03/2011	31/12/2012	

1 - EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

1.1) - ORÇAMENTO ANUAL

O Orçamento para o exercício foi aprovado pela Lei Municipal nº 53/2011, de 29/12/2011, que foi publicada em 30/12/2011.

Orçamento das Receitas e Despesas Segundo as Categorias Econômicas

RECEITAS CORRENTES	0,00	DESPESAS CORRENTES	1.790.000,00
Tributária	0,00	Pessoal e Encargos Sociais	1.220.000,00
Contribuições	0,00	Juros e Encargos da Dívida	0,00
Patrimonial	0,00	Outras Despesas Correntes	570.000,00
Agropecuária	0,00		
Industrial	0,00		
De Serviços	0,00		
Transferências	0,00		
Outras Correntes	0,00		
Déficit Corrente	1.790.000,00		
RECEITAS DE CAPITAL	0,00	DESPESAS DE CAPITAL	210.000,00
Operações de Crédito	0,00	Investimentos	210.000,00
Alienações de Bens	0,00	Inversões Financeiras	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	Amortização da Dívida	0,00
Transferências	0,00		
Outras de Capital	0,00		
Déficit	2.000.000,00		
TOTAL	2.000.000,00	TOTAL	2.000.000,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

1.2) - ALTERAÇÕES NO ORÇAMENTO

- | |
|---|
| a) Créditos Suplementares - Leis nº.: 53/2011 |
| b) Créditos Especiais - Leis nº.: Não houve |
| c) Créditos Extraordinários - Decretos nº.: Não houve |

d) Resumo das Alterações:

<i>Créditos Adicionais</i>	<i>R\$</i>
Créditos Suplementares	140.000,00
Créditos Especiais	0,00
Créditos Extraordinários	0,00
TOTAL	140.000,00

<i>Recursos Indicados</i>	<i>R\$</i>
Superávit Financeiro	0,00
Excesso de Arrecadação	0,00
Cancelamento de Dotações	140.000,00
Operações de Crédito	0,00
Saldo de Crédito Especial	0,00
TOTAL	140.000,00

1.3) - BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

RECEITAS

<i>Títulos</i>	<i>Previsão</i>	<i>Arrecadação</i>	<i>Diferenças</i>
RECEITAS			
CORRENTES	0,00	0,00	0,00
Tributária	0,00	0,00	0,00
Contribuições	0,00	0,00	0,00
Patrimonial	0,00	0,00	0,00
Agropecuária	0,00	0,00	0,00
Industrial	0,00	0,00	0,00
De Serviços	0,00	0,00	0,00
Transferências Correntes	0,00	0,00	0,00

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS**

Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
CAPITAL	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Transferências de Capital	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
SOMA	0,00	0,00	0,00
Déficit	2.000.000,00	1.630.981,22	-369.018,78
TOTAL	2.000.000,00	1.630.981,22	-369.018,78
Transferências Recebidas		1.581.600,00	

DESPESAS

<i>Títulos</i>	<i>Fixação</i>	<i>Execução</i>	<i>Diferenças</i>
DESPESAS			
CRÉDITOS ORÇ. SUPLEMEN.	2.000.000,00	1.630.981,22	-369.018,78
CRÉDITOS ESPECIAIS	0,00	0,00	0,00
CRÉDITOS EXTRAORDINÁRIOS	0,00	0,00	0,00
SOMA	2.000.000,00	1.630.981,22	-369.018,78
SUPERÁVIT	0,00	0,00	0,00
TOTAL	2.000.000,00	1.630.981,22	-369.018,78
Transferências Financeiras		366,69	

1.4) - DETALHAMENTOS DA DESPESA

<i>Títulos</i>	<i>Fixação</i>	<i>Execução</i>	<i>Diferenças</i>
CORRENTES	1.930.000,00	1.625.356,82	-304.643,18
Pessoal e Encargos	1.360.000,00	1.306.952,30	-53.047,70
Material de Consumo	100.000,00	54.617,13	-45.382,87
Serviço de Terceiros	370.000,00	199.787,39	-170.212,61
Transferências	0,00	0,00	0,00
A Pessoas	0,00	0,00	0,00
A Instituições Privadas	0,00	0,00	0,00
Intergovernamentais	0,00	0,00	0,00
Multigovernamentais	0,00	0,00	0,00
Encargos da Dívida	0,00	0,00	0,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Outras Despesas	100.000,00	64.000,00	-36.000,00
DE CAPITAL	70.000,00	5.624,40	-64.375,60
Equipamentos e Material Permanente	40.000,00	5.624,40	-34.375,60
Obras e Instalações	30.000,00	0,00	-30.000,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	0,00		0,00
TOTAL	2.000.000,00	1.630.981,22	-369.018,78

2 - ASPECTOS FINANCEIROS

2.1) - BALANÇO FINANCEIRO

<i>Títulos</i>	<i>Receita</i>	<i>Despesa</i>
ORÇAMENTÁRIA	0,00	1.630.981,22
EXTRA-ORÇAMENTÁRIA	278.563,18	228.815,27
INTERFERÊNCIAS FINANCEIRAS	1.581.600,00	366,69
SALDOS		
Caixa	0,00	0,00
Banco	0,00	0,00
Bancos Conta Vinculada	0,00	0,00
TOTAL	1.860.163,18	1.860.163,18

3 - ASPECTOS PATRIMONIAIS

3.1) - VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

<i>Títulos</i>	<i>Ativas</i>	<i>Passivas</i>
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	0,00	1.630.981,22
MUTAÇÕES PATRIMONIAIS	5.624,40	0,00
INDEPÊND. DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	0,00	27.730,50
INTERFERÊNCIAS	1.581.600,00	366,69
RESULTADO PATRIMONIAL		
Déficit	71.854,01	
TOTAL	1.659.078,41	1.659.078,41



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

3.2) - BALANÇO PATRIMONIAL

ATIVO

ATIVO PERMANENTE		88.383,40
Bens Móveis	88.383,40	
SALDO PATRIMONIAL		
COMPENSADO		2.111,54
TOTAL DO ATIVO		90.494,94

PASSIVO

PASSIVO FINANCEIRO		49.747,91
Contas a Pagar do Exercício	49.747,91	
SALDO PATRIMONIAL		
Ativo Real Líquido		38.635,49
COMPENSADO		2.111,54
TOTAL DO PASSIVO		90.494,94

4 - ENFOQUES DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/00

4.1) - CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS DA L.R.F.

CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL
Cumprimento dos Dispositivos da LRF em 2012

Artigo	Descrição da norma da LRF	Atendeu a Lei?		Título Título
		SIM	NÃO	
99, §4º	Demonstrar e avaliar o cumprimento das Metas Fiscais em Audiências Públicas.			CM
20, III	Limite da despesa total com pessoal por Poder.			CM
23, §3º, I, II e III	Ordenar ou promover a execução de medida para redução da despesa total com pessoal por Poder, em caso de excesso. Redução total passados dois quadrimestres.			CM
23, §3º, I, II e III	Ordenar ou promover a execução de medida para redução da despesa total com pessoal por Poder, em caso de excesso. Redução de 1/3 passado um quadrimestre.			CM
44	Não utilizar a receita de alienações de bens para o custeio de despesas correntes, salvo se destinada para o pagamento de benefícios da previdência social.			CM
54 e 55	Publicar o Relatório de Gestão Fiscal do Poder Legislativo (Não foi publicado).			CM
48, § único	Divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira			CM
21, § único	Aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias do encerramento do mandato			CM
54 e 55	Publicar o Relatório de Gestão Fiscal do Poder Legislativo (Foi publicado em atraso).			CM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

4.2) - DESPESAS COM PESSOAL

<i>Mês e Ano</i> <i>Base</i>	<i>Receita Corrente</i> <i>Líquida</i>	<i>Despesa com</i> <i>Pessoal</i>	<i>% Gasto</i>	<i>Situação</i>
6/2011	32.985.951,36	987.379,80	2,99	Normal
12/2011	39.782.920,57	1.065.173,36	2,68	Normal
6/2012	43.649.683,92	1.141.494,27	2,62	Normal
12/2012	44.447.328,13	1.249.362,16	2,81	Normal

4.3) - CONSTATAÇÕES DA ANÁLISE QUANTO À L.C.131/09

Restrição - Falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira - Legislativo

Fonte Critério - LRF art. 48, § Único, LC nº 131/09, IN nº 58/2011 - TCE/PR - Multa municípios acima de 50 mil habitantes LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g" - Multa municípios abaixo de 50 mil habitantes - LCE nº 113/2005, art. 87, III, "b"

Em conformidade com a Análise de Gestão Fiscal, nos termos da Instrução nº 1190/2013, o Poder Legislativo Municipal não atendeu de forma satisfatória as exigências de transparência da gestão pública definidas no Parágrafo Único, do art. 48, da Lei de Responsabilidade Fiscal, com a redação dada pela Lei Complementar nº 131/09, no sentido da manutenção de portal visando a publicação em tempo real das informações sobre gastos públicos, considerando-se, ainda, o regulamento contido na Instrução Normativa nº 58/2011 do Tribunal de Contas. Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso IV, letra g (municípios acima de 50 mil habitantes) ou inciso III, letra b (municípios abaixo de 50 mil habitantes) da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas. Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Comprovação de que a não declaração na página do TCE/PR na internet ocorreu por motivo de força maior; b) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

<i>DESCRIÇÃO</i>	<i>SITUAÇÃO</i>
1. Declaração efetuada ao sistema SIM, via internet em:	02/04/2012
2. Data do último movimento contábil escriturado:	31/12/2011
3. Data da Publicação do último movimento no Portal do Município:	24/02/2011
4. Respostas aos quesitos para adequação à I.N. 58/2011, no que diz respeito à existência da informação, tempestividade, detalhes por órgão e entidade e se o procedimento permite exportação de dados:	
I.N. 58/2011 - art. 16, II	
a) Receita e Despesa segundo as categorias econômicas (Anexo 1, da Lei nº 4.320/64)	Não Adequado
b) Receita segundo as categorias econômicas (Anexo 2, da Lei nº 4.320/64)	Não Adequado
c) Despesa segundo as categorias econômicas (Anexo 2, da Lei nº 4.320/64)	Não Adequado
d) Despesa por Programa de Trabalho (Anexo 6, da Lei nº 4.320/64)	Não Adequado
e) Balanço Financeiro (Anexo 13, da Lei nº 4.320/64)	Não Adequado
f) Balanço Patrimonial (Anexo 14, da Lei nº 4.320/64)	Não Adequado
g) Demonstrativo das Variações Patrimoniais (Anexo 15, da Lei nº 4.320/64)	Não Adequado

4.4 - CONSTATAÇÕES DA ANÁLISE QUANTO À PUBLICAÇÃO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

A análise da gestão fiscal da entidade não constatou infração às disposições dos arts. 54 e 55 da LC nº 101/00.

5 - REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

5.1) - ANÁLISE ANTECIPADA (Provimento nº 56/2005-TC)

Instrução nº	1108/2009 - DCM
Processo nº	509499/08



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

5.2) - ATOS LEGAIS QUE TRATAM DOS SUBSÍDIOS

AGENTE POLÍTICO	TIPO DO ATO	ESPÉCIE	Nº DO ATO	DATA DO ATO	VALOR FIXADO
Presidente da Câmara	Outros	Fixação	003/2008	01/09/2008	4.200,00
Vereador	Outros	Fixação	003/2008	01/09/2008	3.700,00
Presidente da Câmara	Resolução	Reajuste	01	27/05/2011	4.620,00
Presidente da Câmara	Resolução	Reajuste	04	31/05/2012	4.855,62
Vereador	Resolução	Reajuste	01	27/05/2011	4.070,00
Vereador	Resolução	Reajuste	04	31/05/2012	4.277,57

5.3) - REAJUSTES NO EXERCÍCIO DE 2012

MÊS	PORCENTUAL
Maior	5,10

5.4) - VALORES DEVIDOS EM DEZEMBRO DE 2012

PRESIDENTE DA CÂMARA	4.855,62
VEREADORES	4.277,57

5.5) - RECEBIMENTO NO EXERCÍCIO

Subsídios dos Vereadores		404.004,48
Número de Cadeiras Legislativo		9,00
Subsídio por Vereador		50.500,56
Limite em relação aos subsídios dos Deputados	30 %	72.152,42
Subsídio Presidente		57.324,96
Sessão Extraordinária :		0,00
Total percebido no exercício + Obrigações Patronais		558.208,62
% Receita Orçamentária	5 %	1,35
Limite Colegiado		1.704.163,09



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

5.6) - AGENTES POLÍTICOS SEM EXTRAPOLAÇÃO

<i>Nome do Agente / Cargo</i>	<i>Recebido</i>
MOACIR JOSÉ FRIZZO/VEREADOR	50.500,56
ACIR WANDERLEI ALVES DE OLIVEIRA/VEREADOR	50.500,56
IVONE PORTELA/VEREADOR	50.500,56
ANTONIO AIRTON MATTOS DA SILVA/VEREADOR	50.500,56
JOAQUIM DE ASSIS RIBEIRO DO AMARANTE/VEREADOR	0,00
VALMIR VIOLA/VEREADOR	50.500,56
ALEXANDRE GURTAT JUNIOR/VEREADOR	50.500,56
ELTON VICENTE RUTHS/VEREADOR	50.500,56
LENOIR ANTONIO MARIN/VEREADOR	50.500,56
JOAQUIM DE ASSIS RIBEIRO DO AMARANTE/PRESIDENTE DA CÂMARA	57.324,96

6 - EMENDA CONSTITUCIONAL 25/2000

6.1) - LIMITE DA DESPESA TOTAL

Receita Tributária Arrecadada em 2011	29.430.676,30
Limite Percentual x Faixa de População	7,00
Despesa com Inativos	0,00
Limite máximo para despesa total em 2012	2.060.147,34
Valor Total de despesa realizada em 2012	1.630.981,22
Despesa executada no orçamento da Prefeitura	0,00
Despesa executada na Fonte 068	0,00
Provisões para o Fundo de Obras	0,00
Total da Despesa Realizada	1.630.981,22
Percentual Aplicado	5,54
Excesso Verificado em R\$	0,00
Excesso Verificado em %	0,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

6.2) - LIMITE PARA GASTOS COM A FOLHA DE PAGAMENTO

Limite Máximo para despesa total em 2012	2.060.147,34
Teto máximo para folha(70%)	1.442.103,14
Despesa realizada com folha de pagamento	1.306.952,30
(-) Obrigações Patronais	217.970,78
Despesa Líquida com Folha de Pagamento	1.088.981,52
Percentual Aplicado	52,86
Excesso verificado em R\$	0,00
Excesso verificado em %	0,00

7 - CONTROLE INTERNO

PONTOS DE VERIFICAÇÃO SOBRE O CONTROLE INTERNO

Consta do processo o Relatório com Parecer do Controle Interno?	SIM
O conteúdo do Relatório com Parecer do Controle Interno é satisfatório?	SIM
O Relatório do Controle Interno possui indicação de Irregularidade?	NÃO
O responsável pelo Controle Interno ocupa exclusivamente cargo em comissão?	NÃO
A Atividade do Controle Interno é terceirizada?	NÃO

8) - OUTROS ASPECTOS LEGAIS

8.1) - PREJULGADO Nº 06 - TCE/PR

A análise dos dados e documentos que compõem a Prestação de Contas Anual, não caracterizou infração às determinações do Prejulgado nº 06 para o cargo de contador da entidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

8.2) - DESPESA COM PUBLICIDADE - MÉDIA DOS EXERCÍCIOS ANTERIORES

<i>DESCRIÇÃO</i>	<i>VALOR</i>
Exercício de 2009	2.560,00
Exercício de 2010	3.487,50
Exercício de 2011	0,00
Média dos três últimos anos	2.015,83
Exercício de 2012	0,00

O quadro acima demonstra que, no exercício em análise, a entidade não realizou despesas com publicidade em desacordo com as disposições do art. 73, VII da Lei Federal nº 9.504/97 ou que o montante da despesa realizada foi considerado de pequeno valor (inferior a 30 (trinta) salários mínimos, conforme art. 87, II ADCT).

8.3) - DESPESA COM PUBLICIDADE - TRÊS MESES ANTERIORES AS ELEIÇÕES

<i>MÊS</i>	<i>VALOR</i>
Julho	0,00
Agosto	0,00
Setembro	0,00

O quadro acima demonstra que, no exercício em análise, a entidade não realizou despesas com publicidade em desacordo com as disposições do art. 73, VI, b da Lei Federal nº 9.504/97 ou que o montante da despesa realizada foi considerado de pequeno valor (inferior a 30 (trinta) salários mínimos, conforme art. 87, II ADCT).

8.4) - REPOSIÇÃO SALARIAL ACIMA DA INFLAÇÃO

A análise dos dados e documentos que compõem a Prestação de Contas Anual, não caracterizou infração as determinações do art. 73, VIII da Lei Federal nº 9.504/97.

8.5) - APLICAÇÃO DE RECURSOS EM FINALIDADES DIVERSAS DA FONTE DE ARRECADAÇÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

A análise dos dados e documentos que compõem a Prestação de Contas Anual, não caracterizou infração às determinações do artigo 8º, parágrafo único da Lei Complementar nº 101/00.

PARTE II - CONSTATAÇÕES DA ANÁLISE

A análise das contas está cingida aos assuntos contidos no escopo definido na Instrução Normativa nº 90/2013, sendo que a abordagem à luz dos critérios técnicos e legais a que estão sujeitos resultou nos apontamentos indicados nesta relação, os quais foram tratados em detalhes nos subtítulos próprios desta instrução.

OCORRÊNCIAS CONSTATADAS FACE AO ESCOPO DA ANÁLISE

<i>Descrição do Item de Análise</i>	<i>Apontamento</i>
ASPECTOS DA LEI COMPLEMENTAR 101/00	
Restrição - Falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira - Legislativo	Há Restrição

PARTE III - INFORMAÇÕES RELATIVAS A PROCESSOS DA ENTIDADE

a) - PROCESSOS REFERENTES A ENTIDADE

Não constaram do banco de dados do TCE/PR, no momento da emissão desta Instrução, registros de processos relativos à Entidade para este exercício de análise da Prestação de Contas Municipais.

b) - SITUAÇÃO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS ANTERIORES

Informa-se a seguir a situação das Prestações de Contas, relativas aos últimos 3 (três) exercícios, conforme consta do banco de dados do TCE/PR.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Nº DO PROCESSO	ANO	DATA DE AUTUAÇÃO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	N.R. ATO	RESULTADO
149968/10	2009	24/03/2010	PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL	DP	ACO	2920/2010	Consulte Resultado por Entidades
159240/11	2010	05/04/2011	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2300/2011	Aprovação
148083/12	2011	16/03/2012	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1620/2012	Aprovação

PARTE IV - DAS MULTAS

Face aos apontamentos acima, o responsável fica sujeito à multa, nos termos da legislação em vigor, relativamente às seguintes constatações, sendo que as sanções originadas da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 serão impostas de forma cumulativa, na forma do seu art. 87, § 2º.

a) - Decorrentes de Restrições indicadas nesta instrução

Descrição do Item de Análise	Critério Legal
Restrição - Falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira - Legislativo	Multa municípios acima de 50 mil habitantes LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g" - Multa municípios abaixo de 50 mil habitantes - LCE nº113/2005, art. 87, III, "b"

PARTE V - CONCLUSÃO

Efetivado o exame da prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL, relativa ao exercício financeiro de 2012 e à luz das constatações relatadas neste instrutivo, as contas apresentam aspectos que poderão ensejar julgamento pela Irregularidade.

Foram constatadas ocorrências de situações passíveis de aplicação de multa ao responsável, nos termos da legislação indicada em cada um dos itens apontados na Parte IV desta instrução.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Destaca-se, ainda que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergências nas informações de caráter declaratório, bem como as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

Face às constatações retro e, considerando o princípio do contraditório e da ampla defesa previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, é necessária a citação do representante legal e gestor das contas da Entidade abaixo indicado, para que apresente defesa acerca das ocorrências apontadas nesta instrução.

Responsáveis para citação

<i>Cargo / Função</i>	<i>Responsável</i>	<i>CPF</i>	<i>Início</i>	<i>Fim</i>
Presidente da Câmara	JOAQUIM DE ASSIS RIBEIRO DO AMARANTE	633.154.759-20	01/01/2009	31/12/2012

Cabe, ainda, comunicar a inserção deste opinativo no processo ao atual gestor da entidade, para fins de ciência e adoção das providências necessárias no sentido de facilitar a obtenção de informações, pelo responsável, visando ao exercício do contraditório, bem como prevenir a eventual repetição dos problemas apontados.

Gestores atuais para ciência

<i>Cargo / Função</i>	<i>Responsável</i>	<i>CPF</i>
Presidente da Câmara	IVONE PORTELA	297.727.029-91

É a Instrução.

D.C.M., 11 de Junho de 2013.

Ato emitido por DIEIZON SILVEIRA - Analista de Controle - Matr. nº 51.700-3.

Encaminhe-se ao Relator, de acordo com o art. 352 do Regimento Interno.

Encaminhado por AKICHIDE WALTER OGASAWARA - Diretor - Matrícula nº 50.161-1.